



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

Ofício n.º 1429/14-OPD-GP

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, exercício financeiro de 2007, conforme dados abaixo:

1. Processo nº 171803/08
2. Assunto - Prestação de Contas Municipal
3. Acórdão de Parecer Prévio nº 365/14
4. Órgão Julgador - Primeira Câmara
5. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 957, de 03/09/2014
6. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 22/09/2014

Os citados dispositivos da Constituição Estadual estabelecem o seguinte:

“Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital está disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **documentos oficiais - cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 171803/08
5. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO MORAES
Presidente da Câmara Municipal de ÂNGULO
Rua Orlando Batista da Silveira, 01
86755-000 ÂNGULO-PR
/tere

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PZ5P.8II0.OYR5.1UIN.H



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

JG 53884414 1 BR

INDUSTRIAL DE CURITIBA
AVIS CN07
03 OUT 2014
CURITIBA - PR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	:	:
h	h	h

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
DP - Expedição
Praça Nossa Senhora Salete s/n.º
Centro Cívico
80530-910 CURITIBA - PARANÁ

PROCESSO DIGITAL

BRASIL

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Ofício nº 1429/14 - OPD/GP
Processo nº 171803/08

NATAIRE

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Ângulo
Rua Orlando Batista da Silveira, 01
ÂNGULO-PR
86.755-000

☐ SECRETARIA - AGENT TARE
☐ SECRETARIA - AGENT TARE
☐ SECRETARIA - AGENT TARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

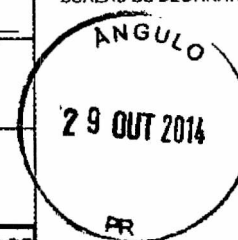
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

5.768.136-5

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

Gerente
Mat: 8.535.818-9
AC/ÂNGULO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171803/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, ERIVALDO LOURENÇO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 365/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas municipal. Exercício de 2007. Regularidade com ressalva das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Manoel de Campos Silva, referente ao Município de Angulo, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2073/08 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 4) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária; 5) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 6) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 7) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de cobrança administrativa e 8) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

O Sr. José Manoel de Campos Silva (protocolo nº 37014-8/08 – peça processual nº 012) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº3223/08. – peça processual nº 014) entendeu regularizados: 1) falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF, tendo em vista a justificativa, extrato e guia de recolhimento que comprovam que o valor referente ao IRRF sobre a folha de pagamento do mês de dezembro de 2007 foi recolhido aos cofres municipais em 08/01/2008 e 2) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, haja vista a justificativa de que o parcelamento junto ao Instituto Nacional do Seguro social – INSS foi quitado no exercício.

Apontou ressalva quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que o responsável apresentou extratos bancários comprovando os saldos, contudo não foi apresentada a conciliação no sistema SIM-PCA.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 2) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária; 3) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 4) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 5) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15684/08 – peça processual nº 018), não se opôs à conclusão da DCM pela irregularidade das contas.

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 39/08 (peça processual nº 020), os autos foram delegados pelo Exm^o Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

O Sr. José Manoel de Campos Silva (protocolo nº 52839-6/08 – peça processual nº 022) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4752/08 – peça processual nº 026) entendeu regularizados: 1) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária; 2) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 3) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 4) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Manteve o apontamento de ressalva às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18171/08 – peça processual nº 028), reiterou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 5779/08 (peça processual nº 030) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 511/09 – peça processual nº 032) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho nº 029/09. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas percorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3763/09 – peça processual nº 034), reiterou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1216/09 (peça processual nº 036) e considerando a orientação do Acórdão nº 1542/07 – Pleno, foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para citação do Vice-Prefeito, Sr. Erivaldo Lourenço da Silva, para manifestação acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios.

O Prefeito Municipal em exercício Sr. Moisés Gomes da Silva (protocolos nº 29304-0/09 e 32088-8/09 – peças processuais nº 048 e 054)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentou comprovante de recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal, do valor devido pelo Vice-Prefeito Sr. Erivaldo Lourenço da Silva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2996/09 – peça processual nº 060) manteve o apontamento de ressalva às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista que houve devolução de valores apenas por parte do Vice-Prefeito e em valor insuficiente haja vista não ter sido recolhido sem a devida correção.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10494/09 – peça processual nº 062), ratificou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 435/09 (peça processual nº 064) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 146100/06, referente à prestação de contas do exercício de 2005, uma vez que a irregularidade relativa à extrapolação de subsídios decorria de aumento concedido naquele exercício.

Considerando que o fato que ensejou o sobrestamento dos autos ainda subsistia depois de um ano, foi determinado novo sobrestamento deste processo, por meio do Acórdão nº 340/11 – 2ª Câmara (peça processual nº 067).

Por meio do Despacho nº 2487/13 (peça processual nº 075) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3469/13 – peça processual nº 076) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM concluiu que as contas estão irregulares em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e apontou ressalva às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de irregularidade é do Sr. José Manoel de Campos Silva e do Sr. Erivaldo Lourenço da Silva e pelo item apontado como ressalva às contas é do Sr. José Manoel de Campos Silva, aduzindo também que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13859/13 – peça processual nº 078), manifestou-se opinou pela irregularidade das contas tendo em vista as impropriedades apontadas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 8511/13 (peça processual nº 079) foi determinado o retorno dos autos à DCM para esclarecer se foi observada a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 23/2013 – 1ª Câmara, uma vez que a irregularidade relativa à extrapolação de subsídios decorre de aumento concedido no exercício financeiro de 2005.

Nos termos do Prejulgado nº 10, a unidade técnica também deveria obrigatoriamente manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva e da irregularidade às contas. Também foi determinado à DCM que caso entendesse que sua análise devesse ser revestida na forma de informação em vez de instrução, deveria fazer constar de sua análise as razões para não utilizar a forma de Instrução, razões essas devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 195/14 – peça processual nº 080) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final, A DCM ratificou sua conclusão pela irregularidade das contas e ressarcimento de valores.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1230/14 – peça processual nº 081), manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1946/14 (peça processual nº 082) foi determinado o retorno dos autos à DCM para integral cumprimento do Despacho nº 8511/13 (peça processual nº 079) a fim de esclarecer se foi observada a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 23/2013 – 1ª Câmara, uma vez que a irregularidade atinente à extrapolação de subsídios decorre de aumento concedido no exercício de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1384/14 – peça processual nº 083) verificou que não foi observada a decisão proferida no Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Parecer Prévio nº 23/2013 – 1ª Câmara e entendeu por sanada a irregularidade atinente à extrapolação dos subsídios.

Ao final, a DCM retificou em parte suas conclusões e opinou pela regularidade com ressalva das contas em função das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7968/14 – peça processual nº 085), corroborou o entendimento da DCM e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO¹

Quanto às ponderações da unidade técnica no que tange à formalização de seus atos processuais, não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige (art. 158 e incisos) é a “análise e instrução” dos processos de prestações de contas municipais, nos moldes do art. 352² daquele diploma. Portanto, a despeito da

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

² Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DCM em processos de prestações de contas municipais tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno. E “informar” não é “analisar”, e muito menos ainda caracteriza “instruir”.

Ocorre que, quando da determinação do relator para que os autos fossem instruídos, a DCM materialmente não instruiu o processo, pois limitou-se a emitir uma opinião, um juízo de valor, sem a devida fundamentação decorrente da inexorável análise a seu cargo.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar essa tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a boa, regular e judiciosa aplicação dos recursos públicos municipais.

Quanto à ressalva denominada “inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bancárias”, decorre de informações conflitantes entre o que consta do sistema eletrônico e os extratos bancários apresentados, não havendo dano ao erário ou à gestão, cabendo, entretanto, acrescentar determinação para comprovação de sua regularização.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Manoel de Campos Silva, referentes ao Município de Ângulo, exercício de 2007, e

2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único³, e no art. 28, inciso II⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno⁵, proponho que seja determinado ao Município de Ângulo que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

³ Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

⁴ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:
(...)

II – determinação legal;

⁵ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Manoel de Campos Silva, referentes ao Município de Ângulo, exercício de 2007, e

II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único⁶, e no art. 28, inciso II⁷, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno⁸, expedir determinação ao Município de Ângulo para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

⁶ Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

⁷ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

⁸ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

DURVAL AMARAL
Presidente